



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 254/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/04/2001

PROCESSO Nº 1/2301/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200003810

RECORRENTE: ADEMIR MENDES DE SOUZA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Transportar mercadoria em desacordo com a descrita na nota fiscal constitui infração à legislação tributária estadual. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Ao fiscalizarmos o veículo acima, constatamos que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 00012 não é a mesma fiscalizada na carreta em trânsito, motivo pelo qual tornamos a referida NF inidônea e lavramos o presente auto de infração e apreensão de mercadoria. BC. R\$ 3000,00. Descrito na Nota Fiscal cortadeira dois cortes; descrito na nossa fiscalização: Cortador automático mod. 400/2000 nº 968, série A fáb. 10/01/2000”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 140 e 131, conjugado com o art. 878, III, “a”, todos do Dec. nº. 24.569/97

Constam às fls. 03 e 09 dos autos, a 1ª via da Nota Fiscal nº. 00012, as Informações Complementares, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM e cópias de documentos de identificação do atuado e do veículo transportador da mercadoria apreendida.

A mercadoria apreendida foi liberada através de Mandado de Segurança, conforme documentação anexadas às fls. 11/13 dos autos.

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que conduzia máquinas recondiçionadas para fabricação de tijolos de barro, das uma representada pela nota fiscal nº 00012, que se destinava a uma firma com sede na Cidade de Aquiraz-ce.

Aduziu, ainda, que devido as máquinas terem sido recondicionadas, a impugnada entendeu com se as máquinas fossem novas, e tornou a nota fiscal inidônea para acobertar aquela operação, lavrando o AI impugnado.

Ao final, entende ser cabível no presente caso a exigência apenas do diferencial de alíquota entre o Estado do Ceará e o de Santa Catarina.

A nobre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que restou configurada a infração à legislação em vigor.

Inconformado com a decisão singular, o autuado, ingressa com recurso arguindo a extinção do processo sem a análise de mérito sob o argumento de que não era transportador nem responsável por nenhuma das firmas envolvidas na operação fiscal em questão, mas sim, mero prestador de serviço, sem nenhum vínculo empregatício com qualquer das duas firmas. Dessa forma, não poderia ser responsabilizado por nenhum débito tributário por ventura existente. No mais, renova na íntegra os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 150/2001, opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 42 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de transporte de mercadoria diversa da descrita na nota fiscal nº 00012, razão pela qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

O recorrente, preliminarmente, pediu a extinção do processo alegando ser um mero prestador de serviço, sem nenhum vínculo empregatício com qualquer das duas firmas, por conseguinte, não poderia ser responsabilizado por nenhum débito tributário por ventura existente.

A esse respeito a legislação do ICMS (art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97) é bastante clara quando qualifica como responsável pelo pagamento do ICMS, o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

No caso que se cuida, vê-se que a situação fática acima descrita enquadra-se nas disposições dos arts. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que acobertar o transporte de mercadorias que não guardem compatibilidade com as nele descritas, logo, não merece acolhida a preliminar de extinção suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, restou provado nos autos que a mercadoria transportada não guardava compatibilidade com a descrita na nota fiscal, constituindo tal fato, sem nenhuma dúvida, infração à legislação tributária estadual, razão pela qual corretamente o agente do fisco ao considerar o mencionado documento fiscal inidôneo.

Por fim, cabe apenas registrar que o art. 829, do Dec. nº 24.569/97, considera como mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 131, do citado decreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ADEMIR MENDES DE SOUZA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

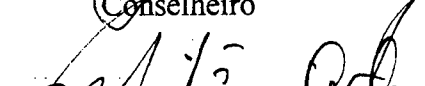
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção arguida pelo contribuinte. No mérito, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25/05/2001.

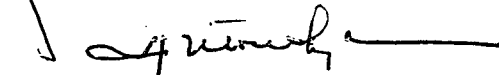
Nabor Barbosa Meira
Presidente

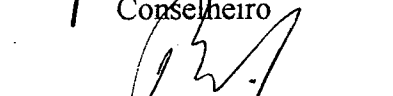

José Maria Vieira Mota
Cons. relator

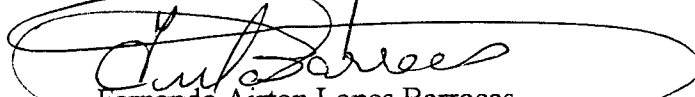

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

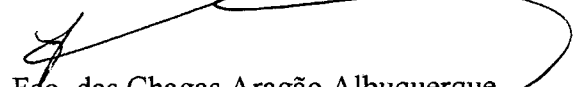

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

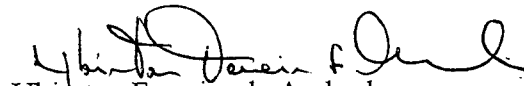

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado